SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000618-88.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: AMÉLIA CHICARELLI ZABOTTO
Requerido: IVAN LUIZ DO NASCIMENTO e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

voluntária.

VISTOS

AMÉLIA CHICARELLI ZABOTTO ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de IVAN LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO, todos devidamente qualificados.

Alegou a autora, em síntese, que é proprietária do imóvel descrito na inicial e que teve o mesmo invadido e ocupado pelos requeridos, que passaram a utilizá-lo, como se donos fossem. Pediu a reintegração da posse no imóvel.

Os requeridos foram devidamente citados (fls. 40) e não apresentaram defesa (cf. fls. 45/46).

Na sequência veio aos autos notícia da desocupação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É O RELATÓRIO.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender completa a cognição.

A causa merece julgamento antecipado, conforme disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319, CPC) e tais fatos são aptos ao acolhimento da súplica.

Com o silêncio os requeridos admitiram a prática do esbulho possessório, que conforme a inicial, data de 09/07/2013 (cf. fls. 05).

Da data acima mencionada, até a desocupação voluntária, os postulados ocuparam o bem irregularmente utilizando-o, sem autorização da autora e sem pagar as contas de consumo de água e energia elétrica.

Por fim como a autora já obteve a posse após a desocupação voluntária, conforme certidão de fls. 45/46, nada mais resta a deliberar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pelo exposto, acolho a súplica inicial e TORNO DEFINITIVA a reintegração da autora na posse do bem.

Possíveis danos ocasionados pelos postulados devem ser resolvidos em ação própria (o pedido deduzido na inicial se limitou a seara possessória).

Pela decisão de fls. 51, houve a retificação do pólo passivo da demanda (cf. certidão de fls. 54).

Sucumbentes, arcarão os requeridos com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Como se trata de pessoas evidentemente hipossuficientes a execução desses consectários fica condicionada aos ditames da LAJ.

P.R.I.

São Carlos, 26 de agosto de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA